



EMENDA MODIFICATIVA N° _____/2023 - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Art. 1º Dê-se ao artigo 156-A da Constituição Federal, disposto no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 156-A.

.....

§ 5º

II – o regime de compensação, podendo estabelecer exceções em que o aproveitamento do crédito não ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, em casos que não seja possível que:

a) o adquirente efetue o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

.....

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, manifesto a preocupação em relação a redação do Art. 156-A, § 5,º aprovado pela Câmara dos Deputados, em face do grave risco de lesão ao erário de Estados e Municípios em relação ao IBS, caso seja mantida a redação que está sob apreciação desta casa revisora no Congresso Nacional.

Um princípio norteador do sistema tributário vigente que permanece na reforma em curso é o da não cumulatividade do imposto, através do qual, nas sucessivas etapas da produção, circulação e distribuição de bens e serviços, o imposto cobrado na etapa anterior da cadeia é objeto de aproveitamento como crédito na operação posterior.



Tal mecanismo, como princípio, evita o denominado efeito “cascata” impedindo que o imposto seja cumulado ao longo das diversas operações desde o momento de sua criação até o efetivo consumo propiciando neutralidade da tributação.

No entanto, há uma questão semântica, desde a criação do ICM em meados da década dos anos sessenta que provoca verdadeira distorção do princípio da não cumulatividade. **Essa problemática se dá na distinção entre o valor destacado no documento fiscal e o valor efetivamente recolhido pelo sujeito passivo.** Há entendimento pacificado que o simples fato de preencher um documento fiscal com um determinado valor de imposto destacado pelo remetente de mercadorias e serviços enseja o aproveitamento de crédito pelo adquirente.

Essa fenomenologia propiciou uma verdadeira “indústria” de empresas de fachada denominadas “laranjas” constituídas exclusivamente para emissão de documentos em operações fictícias com notas fiscais com imposto destacado que são apropriados indevidamente pelos adquirentes causando graves processos de sonegação fiscal, resultando em concorrência predatória a contribuintes regulares e causando incomensuráveis distorções no ambiente de negócios.

Há experiências em todas as unidades da federação. Do Oiapoque ao Chuí evidenciam-se que esta particularidade legislativa provoca a maior litigiosidade nos processos administrativos fiscais de ICMS dos Estados sob a rubrica “créditos indevidos” resultando em prejuízos generalizados para toda a sociedade.

Tal circunstância será agravada exponencialmente, se considerarmos que atualmente o tributo ICMS, similar ao futuro IBS, está sob circunscrição de 27 unidades da federação com Administrações Tributárias estruturadas e que atualmente fiscalizam basicamente circulação de mercadorias.

Contudo, o novo modelo de IBS que está sendo proposto será de competência de 5.568 Municípios, além dos 26 Estados e o DF, que incidirá sobre mercadorias e serviços, sendo que destes, aproximadamente 90%, sequer contam com planejamento de fiscalização. Tal conjuntura implicará em séria dificuldade de fiscalização acerca da existência física de empresas, processos de diligências para verificação de regularidade fiscal do estabelecimento, que será um incentivo ao crescimento de verdadeiros “laranjais” de empresas.



O condicionamento do aproveitamento do crédito ao valor efetivamente recolhido na etapa anterior é um PILAR DE SUSTENTAÇÃO deste sistema, e uma oportunidade histórica para que, de fato, o sistema seja coerente, neutro em termos de arrecadação, propiciando justiça fiscal e concorrência leal no mercado.

Ante o exposto, proponho esta Emenda e espero contar com o apoio dos pares para o seu acatamento.

Senador Marcelo Castro (MDB/PI)

Sala das Sessões, em ____ de outubro de 2023.